



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 42/2026

RELATÓRIO

Trata-se de veto integral à proposição de Lei nº 42/2026 que "*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DE ÁRVORES DE CORTE OU DE GRANDE PORTE NAS PROXIMIDADES DAS FIXAS DE DOMÍNIO DAS ENTRADAS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*" A proposição é de autoria do poder executivo e foi aprovada no plenário desta casa.

O procedimento de veto está disciplinado nos artigos 168 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, da seguinte forma:

Art. 168. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de trinta dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 169. O veto será despachado:

- I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;
- II – à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;
- III – à Comissão de mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 dez dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 170. Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de



Câmara Municipal de Ouro Branco

ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de quinze dias para emitirem parecer conjunto.

Art. 171. Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 172. Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Na discussão de veto, cada Vereador disporá de dez minutos.

Art. 173. No veto parcial ou total, a votação será necessariamente aberta e em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único. Não ocorrendo à condição prevista no caput, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto parcial ou total, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 174. A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em cinco dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 horas, promulgá-lo.

§ 2º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 175. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito após a rejeição do veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente nas mesmas condições fazê-lo.

De forma correspondente, há normatização do procedimento nos artigos 58 e ss. da lei orgânica municipal.

A proposição, após sua aprovação, foi enviada ao executivo e o veto protocolizado na Câmara no dia 21/05/2026, sendo assim tempestivo.

Página 2 de 9



Câmara Municipal de Ouro Branco

É o relatório.

PARECER

Nobres vereadores, o veto apresentado, a nosso ver, não deve prevalecer.

De fato, a leitura do r. documento encaminhado pelo Poder Executivo nos leva a constatar a ocorrência de equivocada interpretação conferida à proposição, isso porque os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo não demonstram, de forma concreta e inequívoca, violação direta à Constituição Federal, à legislação ambiental federal ou ao pacto federativo, sendo plenamente possível reconhecer a constitucionalidade material e formal da proposição aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

A proposição legislativa em questão dispõe sobre a proibição do plantio de árvores de corte ou de grande porte nas proximidades das faixas de domínio das estradas municipais de Ouro Branco, estabelecendo medida de caráter preventivo voltada à segurança viária, preservação da infraestrutura pública, manutenção das vias municipais e proteção da coletividade.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra respaldo no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição da República, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e rural.

A disciplina relativa às faixas marginais de estradas municipais, bem como às medidas destinadas à preservação da trafegabilidade, prevenção de acidentes, proteção da infraestrutura viária e manutenção de serviços públicos locais, insere-se inequivocamente no âmbito do interesse predominantemente local, legitimando a atuação normativa do



Câmara Municipal de Ouro Branco

Município. Não se verifica, portanto, qualquer usurpação de competência legislativa da União ou do Estado.

Importante destacar que a proposição não promove flexibilização do regime jurídico ambiental, tampouco autoriza supressão indiscriminada de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente, dispensa de licenciamento ambiental ou afastamento da incidência do Código Florestal.

Ao contrário do que sustenta o veto, o projeto limita-se a estabelecer restrição administrativa relacionada ao plantio de árvores de corte ou de grande porte em faixa próxima às estradas municipais, com finalidade eminentemente preventiva e ligada à segurança e à preservação da infraestrutura viária.

A simples instituição de limitação ao plantio em determinada faixa territorial não se confunde com autorização automática de supressão vegetal, especialmente porque eventual intervenção ambiental permanece integralmente submetida à legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Nesse contexto, merece especial destaque a redação do art. 4º da proposição, o qual prevê:

“Art. 4º O Poder Executivo poderá exigir dos proprietários de imóveis que já possuem em seus terrenos, árvores de corte ou de grande porte a menos de 15 (quinze) metros do limite da faixa de domínio das estradas municipais de Ouro Branco que promovam a sua remoção, após parecer favorável da Secretaria de Meio Ambiente.”

A interpretação sistemática do dispositivo demonstra, de forma clara, que não há imposição automática, compulsória ou irrestrita de supressão vegetal.

Primeiramente, o legislador utilizou a expressão “poderá exigir”, revelando inequívoca natureza discricionária e não vinculada da atuação administrativa. O dispositivo



Câmara Municipal de Ouro Branco

não cria dever automático de remoção, tampouco estabelece autorização irrestrita para corte de vegetação.

Em segundo lugar, a própria norma condiciona eventual remoção à prévia manifestação técnica favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, circunstância que reforça a necessidade de análise individualizada, técnica e ambientalmente fundamentada para cada situação concreta. Assim, o texto legal não afasta o controle ambiental, mas justamente o incorpora como requisito indispensável à eventual atuação administrativa.

A exigência de parecer técnico ambiental demonstra que a aplicação da norma dependerá da observância dos critérios ambientais pertinentes, inclusive quanto à incidência de vegetação protegida, áreas de preservação permanente, reserva legal, Mata Atlântica e demais restrições previstas no ordenamento jurídico.

Desse modo, eventual remoção somente poderá ocorrer quando juridicamente admissível e ambientalmente autorizada, inexistindo qualquer autorização genérica ou abstrata para supressão irregular de vegetação. Não procede, portanto, a afirmação constante do veto de que a proposição seria incompatível com o art. 225 da Constituição Federal ou com o Código Florestal.

O projeto em análise não promove qualquer redução do nível de proteção ambiental estabelecido pelo ordenamento jurídico vigente, não redefine áreas ambientalmente protegidas, não flexibiliza o regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente APPs, tampouco afasta a necessidade de observância do licenciamento ambiental ou das demais exigências previstas na legislação federal e estadual aplicável. A proposição limita-se a instituir medida administrativa preventiva relacionada ao ordenamento territorial e à segurança das estradas municipais, permanecendo integralmente preservado o sistema constitucional e infraconstitucional de tutela ambiental.

Por essa razão, os precedentes invocados pelo Poder Executivo não guardam pertinência jurídica direta com a hipótese legislativa ora analisada, uma vez que os julgados mencionados tratam de situações substancialmente distintas, envolvendo efetiva



Câmara Municipal de Ouro Branco

flexibilização de normas ambientais, redução concreta de áreas protegidas, supressão de garantias ambientais ou autorização legal de intervenções incompatíveis com o regime constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nada disso se verifica na presente proposição, que não autoriza degradação ambiental, mas apenas disciplina, de forma cautelosa e condicionada à análise técnica ambiental, questões relacionadas à segurança viária e à preservação da infraestrutura pública municipal.

Ademais, a própria evolução recente da legislação federal demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro vem reconhecendo, de forma cada vez mais clara, a necessidade de conciliar proteção ambiental com medidas preventivas voltadas à segurança, prevenção de acidentes e preservação da coletividade.

Nesse sentido, merece especial destaque a recente alteração promovida pela Lei n.º 15.299/2025, que modificou a Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para estabelecer hipóteses em que a poda ou o corte de árvores, diante de risco potencial de acidente, não configura crime ambiental.

A referida legislação federal passou a prever expressamente que não incorre em crime aquele que realiza poda ou corte de árvore quando houver risco de acidente devidamente atestado por profissional habilitado e o órgão ambiental deixar de se manifestar no prazo legal, reconhecendo, inclusive, hipótese de autorização tácita após o decurso do prazo de 45 dias.

Tal alteração legislativa revela importante diretriz interpretativa do próprio legislador federal no sentido de que a tutela ambiental não possui caráter absoluto e deve coexistir harmonicamente com outros valores constitucionalmente protegidos, dentre eles a segurança, a integridade física das pessoas, a prevenção de acidentes e a proteção da infraestrutura urbana e viária.

Percebe-se, portanto, que o próprio ordenamento jurídico federal admite, em determinadas hipóteses, a possibilidade de intervenção vegetal quando presentes razões



Câmara Municipal de Ouro Branco

técnicas e preventivas relacionadas à segurança, desde que observados critérios técnicos e mecanismos de controle ambiental.

A analogia com a proposição legislativa municipal ora analisada é evidente.

Isso porque o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Municipal igualmente não promove autorização irrestrita de supressão vegetal, tampouco flexibiliza genericamente a proteção ambiental. Ao contrário, estabelece mecanismo preventivo voltado à segurança das estradas municipais e condiciona qualquer eventual remoção à prévia análise técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Ou seja, assim como a Lei Federal n.º 15.299/2025 reconhece a legitimidade de intervenções pontuais em vegetação diante de riscos concretos à segurança, o projeto municipal busca prevenir situações potencialmente perigosas decorrentes da existência de árvores de grande porte em proximidade inadequada das faixas de domínio das estradas municipais, circunstância que pode ocasionar queda de árvores, obstrução de vias, acidentes automobilísticos, comprometimento da trafegabilidade e danos à infraestrutura pública.

Importante observar que a legislação federal recentemente editada adota solução normativa até mesmo mais permissiva do que aquela prevista no projeto municipal, uma vez que admite autorização tácita para realização da poda ou corte diante da inércia administrativa do órgão ambiental.

Já a proposição municipal, ao contrário, revela-se significativamente mais cautelosa e restritiva, pois exige expressamente parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como condição indispensável para eventual atuação administrativa.

Assim, se o próprio legislador federal reconheceu juridicamente legítima a possibilidade de poda ou supressão vegetal em situações relacionadas à prevenção de acidentes e segurança coletiva, não há fundamento para sustentar que o projeto municipal, muito mais restritivo e condicionado ao controle técnico ambiental, seria incompatível com a Constituição Federal ou com o regime jurídico ambiental brasileiro.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ademais, deve-se observar que a Administração Pública permanece integralmente vinculada aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, sendo vedada qualquer atuação administrativa em desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Assim, ainda que futuramente haja eventual aplicação concreta do art. 4º, esta necessariamente deverá observar:

- O Código Florestal;
- A legislação de proteção à Mata Atlântica;
- As normas estaduais ambientais;
- As exigências de licenciamento;
- Os pareceres técnicos competentes;
- Os princípios constitucionais de proteção ambiental.

Dessa forma, o receio abstrato de eventual aplicação inadequada da norma não constitui fundamento suficiente para justificar veto total à proposição legislativa regularmente aprovada pelo Poder Legislativo.

O controle preventivo de constitucionalidade exercido pelo Poder Executivo exige demonstração objetiva de incompatibilidade constitucional ou manifesta contrariedade ao interesse público, o que não se verifica no presente caso.

Ao revés, a proposição revela-se compatível com os princípios da prevenção, eficiência administrativa, segurança e adequada gestão da infraestrutura municipal, buscando conciliar proteção ambiental e interesse coletivo mediante critérios técnicos e atuação supervisionada pelo órgão ambiental competente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, no âmbito da competência da procuradoria, **opina-se** pela manutenção da proposição n.º 42/2026 e, conseqüentemente, pela derrubada do veto apresentado. Recomendamos que o veto tramite **pela Comissão de Legislação, Justiça e**

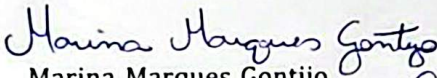
Página 8 de 9



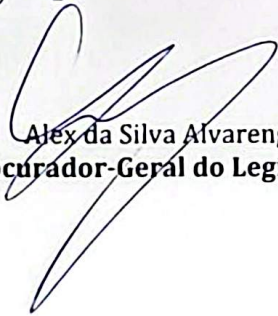
Câmara Municipal de Ouro Branco

Redação Final para posterior submissão ao plenário e apreciação dos nobres parlamentares.

Ouro Branco, 27 de maio de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo